

PROCESSO DE INSOLVÊNCIA DE DEVEDOR CIVIL

PROCESSO N.º 4.949 (CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO)

Execução contra devedor insolvente

Apelação Cível

Apelante: R. P. C. (executado)

Apelada: C. A. de P. (exequente)

Egrégia Câmara:

*O Ministério Público intervém no processo de execução por quantia certa contra o devedor insolvente, devido à natureza da lide. Não produz efeito a intimação da sentença ao advogado através de carta simples, não registrada e sem aviso de recebimento. Nesta hipótese, é tempestivo o recurso interposto a qualquer tempo. É nulo o despacho que permite a transformação da execução singular em processo de insolvência do devedor civil, mormente ante a expressa discordância do executado. A nulidade contamina todos os atos subseqüentes. A declaração de insolvência exige a prova, posta nos autos, de que o passivo do devedor supera o seu patrimônio, ou, pelo menos, a presunção disto, na forma legal. A sociedade comercial não se confunde com a pessoa do sócio. Não se processa a insolvência civil nos autos de eventuais embargos, mas nos da própria execução.*

1. *Legitimidade da intervenção do Ministério Público*

Tinha razão o ínclito Magistrado em dar vista dos autos ao Ministério Público.

O processo de *insolvência civil* (execução por quantia certa contra o devedor insolvente) envolve *interesse público* evidenciado pela natureza da lide, hipótese de incidência do art. 82, III, do C.P.C.

A *insolvência civil* ou a falência, modalidades de execução coletiva contra o devedor civil ou contra o comerciante, pretendem assegurar tratamento igual aos credores da mesma classe (princípio da *par conditio creditorum*) e resguardar o prestígio e o desenvolvimento normal do crédito (instituto que mesmo a economia socialista conhece), eliminando das atividades negociais o devedor excessivamente faltoso, a ponto de seu passivo superar o ativo.

Há evidente *interesse público* em evitar as duas situações: uns credores quirografários preterindo outros; e o instituto do crédito, eficaz impulsionador da economia, desprestigiado pela sua má utilização.

A representação do *interesse público* (= interesse da sociedade) por um órgão específico aprimora a neutralidade do juiz, que tem sua atenção despertada para todos os interesses em jogo, não apenas para aqueles que lhes trazem as outras partes.

A intervenção do Ministério Público, pugnando pelo *interesse público*, coincide, geralmente, com o interesse de uma das partes. Ele, em regra, não ocupa o pólo ativo nem o pólo passivo da relação processual. Ocupa, no processo civil, o vértice do ângulo, como o Juiz. Mas, quando fala, fala em favor de um ou de outro pólo, como, afinal, o Juiz julga em favor de um ou de outro. Ambos, contudo, têm razões que pairam acima dos interesses das partes.

Mesmo se o Órgão Público ocupa o pólo ativo da relação processual (nunca o pólo passivo), como autor da ação, move-lhe ainda o *interesse público*, mas sua atuação repercute em prol de algum interesse privado. Exemplo eloqüente o do art. 487, III, letra b, do C.P.C. De início, cogitava-se de interesses privados. Uma vez detectada a colusão em fraude à lei, surge a legitimidade do Ministério Público para propor a ação rescisória. A rescisão do julgado beneficia o interesse prejudicado pela colusão, que não era visado pelo Ministério Público. Este visava o *interesse público* existente no honesto desenvolvimento da atividade jurisdicional, desvirtuado pelo conluio das partes.

## 2. *Tempestividade do recurso*

A apelação é tempestiva.

A intimação da sentença ao patrono do Apelante, anunciada pela cópia de fls. 87, não obedeceu ao disposto no art. 237, II, do C.P.C. Não se pode saber como e quando o advogado teve ciência da decisão.

Sem intimação válida, a sentença sequer transitaria em julgado, em qualquer tempo.

Em tema de comunicação dos atos processuais, o *princípio do recebimento*, que orientou a intimação, reclama absoluta observância das regras legais, sem a qual não opera a presunção de conhecimento do conteúdo do ato. Até porque a intimação é nula (C.P.C., art. 247).

Daí a tempestividade do recurso.

## 3. *Nulidade processual*

A despeito da não intimação do Ministério Público, até então, não se proporia, por este fato, a nulidade dos atos processuais. O que é perfeitamente viável, pois em algumas hipóteses, "poderão ser aproveitados ou não os atos já praticados" na ausência do Ministério Público, observa *Moniz Aragão, in Comentários, Forense, II vol., pág. 301.*

A nulidade emerge de fato mais grave e atinge todo o processo de insolvência.

A autora-apelada não poderia modificar o pedido inicial, de execução singular, nem, muito menos, o Juiz permitir a modificação, ante a expressa discordância do devedor, manifestada na inicial dos embargos (C.P.C., art. 264).

Trata-se de nulidade absoluta, declarável de ofício, insanável pela preclusão. Foi atingido o próprio fim do processo, cujo ordenamento contém garantias específicas ao direito das partes, posto em conflito.

Com efeito, nunca se viu execução contra o comerciante transmutada em falência, execução de aluguéis transformar-se em ação de despejo pelo não pagamento deles ou vice-versa.

O despacho saneador não superou a matéria, que, além de não preclusiva, foi amplamente analisada e expressamente decidida na sentença.

As duas espécies de execução por quantia certa — contra o devedor solvente e contra o insolvente — têm fundamentos próprios e naturezas diversas. O juiz exerce atividade *juris-satisfativa*, no primeiro caso, e jurisdicional, do processo de conhecimento, no segundo (*Celso Neves, Comentários, Forense, VII vol., pág. 12 e pág. 275*). Não vale, para elas, a hipótese de pedidos sucessivos do art. 289 do C.P.C., nem a segunda pode aflorar da primeira, no mesmo processo, ou substituí-la.

A solução do caso requer a decretação da nulidade do feito a partir do despacho de fls. 50-v.º dos autos da execução, que deu curso ao pedido de insolvência, enquanto à credora abrem-se dois caminhos: a) prosseguir na execução singular, já em fase adiantada; b) ou desistir da execução singular, independentemente da anuência do executado revel (*Moniz Aragão, ob. e vol. cits., pág. 444*), e propor a execução coletiva, sujeitando-se aos percalços da demanda.

#### 4. Mérito

Caberia, no mérito, julgar improcedente o pedido de insolvência do devedor.

As suas dívidas, postas em Juízo, referem-se à execução presente, no valor de Cr\$ 167.923,33, e a uma outra, de E. R. L., no valor de Cr\$ 20.000,00. Ao passo que o seu patrimônio, como reconhece a sentença era estimado em Cr\$ 595.000,00.

Os créditos fiscais do Estado do Rio de Janeiro dizem respeito a R. C. P. L., como está na informação de fls. 74/85, que não aponta qualquer débito do Apelante.

A sociedade comercial, pessoa jurídica, não se confunde com a pessoa física do sócio, admitindo-se que o Apelante seja sócio da empresa.

Em suma, não foi sequer alegada a presunção do art. 750, II, do C.P.C. contra o devedor e o seu ativo supera as suas dívidas.

## 5. Considerações finais

Ao final, registre-se que a r. sentença, *data venia*, não atendeu à melhor técnica.

A execução contra o insolvente, que representa verdadeiro processo de conhecimento, exige, obviamente, uma sentença (mais uma vez *Celso Neves, ob. e vol. cits.*, pág. 275). A sentença da ação de embargos é outra. Pouco importa que os embargos, no caso, traduzam mais uma contestação (*idem, ibidem*). O entendimento contrário de *Pontes de Miranda* conduz à conclusão idêntica: duas são as ações, logo serão duas sentenças (*Comentários, Forense, Tomo XI, pág. 367 e pág. 409*). A dos embargos resolve o litígio entre exequente e executado. A que declara a insolvência vai além, instaura a execução coletiva e projeta seus efeitos sobre os demais credores (C.P.C., arts. 751, I; 761, I e II; 768 e seu parágrafo único, etc.). Coincidem os momentos das sentenças, mas elas são duas, não apenas uma.

Se não houvesse embargos, a sentença que decretou a insolvência do devedor estaria nos autos da execução, onde devem tramitar os seus consectários processuais. O oferecimento de embargos não muda a situação, o que também acontece na execução contra o devedor solvente. Ou há recurso, com a liberação dos autos dos embargos para o exame da instância *ad quem*, ou eles simplesmente permanecem apensados aos autos principais: jamais serão a sede do processamento da insolvência.

Resta agora ao Douto Juízo *a quo* remeter cópia da sentença aos autos da execução e, *neles*, ordenar as medidas pertinentes à insolvência decretada (C.P.C., artigos 761 e segs.).

Os presentes autos devem ser encaminhados à E. Segunda Instância, após o preparo da apelação.

Este o parecer.

Barra do Pirafé, 1.º de junho de 1982.

**EDUARDO LUIZ PEIXOTO MARTINS SILVEIRA**

Curador de Justiça